

Petição N.º 549/X/4ª – Apreciação e alteração do Decreto n.º 647/76, de 31 de Julho, que estabelece normas relativas à exposição e venda de objectos e meios de conteúdo pornográfico ou obsceno, referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril

Relatório

Nota Prévia

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de Dezembro de 2008, e tendo como único subscritor o Senhor Pedro Miguel Matos Mestre.

A presente Petição foi admitida e, por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 27 de Janeiro de 2009, foi determinado remeter a Petição vertente à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento, a qual nomeou Relator o signatário do presente Relatório.

Da Petição

I- Objecto da Petição

A Petição é exercida individualmente, pelo Senhor Pedro Miguel Matos Mestre, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

O Peticionário solicita a apreciação e a alteração do Decreto n.º 647/76, de 31 de Julho, que *«estabelece normas relativas à exposição e venda de objectos e meios de conteúdo pornográfico ou obsceno, referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril»*, no sentido de, com a intervenção da Assembleia da República, seja reposta a justiça entre todos os cidadãos e torne possível que cidadãos que desenvolvam uma actividade empresarial/comercial na área das “sex-shop” e dos artigos eróticos possam, dentro de regras adaptadas aos nossos dias, exercer a sua actividade.

Com efeito, considera o Peticionário que o Decreto em análise *“é obsoleto e estrangula a liberdade e soberania de exercer uma capacidade lúdica na intimidade de cada um de nós”*, considerando estar em causa a violação do direito constitucional de escolha da actividade profissional.

Reconhece o Peticionário que são necessárias regras com o intuito de evitar abusos e atentados ao pudor para um bom relacionamento com a sociedade, mas considera que a Lei vigente apresenta várias interpretações, sendo que às entidades fiscalizadoras deveria caber

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

um papel mais activo e decisivo na análise do local a legalizar, e no aspecto exterior (para o público em geral) do mesmo.

Refere o Peticionário que, a par da implementação da educação sexual nas escolas, não pode coexistir um tabu sobre estas matérias. Reforça, por isso, o facto de a Lei ser pouco clara e que não determina, nem clarifica o conceito de pornografia.

Considera, ainda, que os estabelecimentos com mais de cinco anos de actividade em que a sua localização nunca foi objecto de denúncia ou de qualquer outro tipo de problema, fazem já parte do quotidiano desse meio, facto que deveria ser levado em conta na sua apreciação.

Assinala também o Peticionário que o conceito de obsceno é um conceito ou preconceito que se determina em função da natureza, origem ou localização da imagem ou objecto em causa.

Em conclusão, solicita a intervenção da Assembleia da República no sentido de apreciar e alterar o Decreto n.º 647/76, de 31 de Julho, que possibilita que esta actividade não esteja só acessível à venda e exposição em catálogo, ou com utilização de meios electrónicos, mas que seja também possível exercê-la sem atropelo da Lei em estabelecimento comercial, de venda e exposição ao público, sem qualquer interpretação de venda de objectos necessariamente obscenos e/ou pornográficos.

Solicita-se, concretamente, uma intervenção quantos aos artigos 8.º, 9.º e 10.º do diploma em apreço e cuja análise é objecto da Petição.

II- Exame da Petição

Satisfazendo o disposto no n.º3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), e do artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais e legalmente fixados no artigo 9.º, razão pela qual esta foi correctamente admitida.

Assim sendo, e porque o objecto da Petição se integra no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, em particular quanto ao licenciamento de actividades comerciais, pode e deve esta Comissão apreciar a Petição n.º 549/X/4.ª.

Assinala-se ainda que a presente Petição é assinada apenas por um cidadão e que, independentemente dos poderes atribuídos à Comissão, constantes do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, não se afigura como obrigatória a audição do Peticionário, dado que a Petição não é subscrita por mais de 1000 cidadãos, conforme o disposto no n.º 1

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

do artigo 21.º da mesma Lei, nem o objecto da Petição mostra essa exigência, uma vez que está especificado, e o texto é inteligível, pelo que se deliberou no sentido da sua dispensa.

III- Apreciação do Decreto n.º 647/73, de 31 Julho que “Estabelece normas relativas à exposição e venda de objectos e meios de contudo pornográfico ou obsceno, referidos no n. 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril”

Nos termos do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril, a exposição e venda de objectos e meios de conteúdo pornográfico ou obsceno só é permitida no interior de estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a esse tipo de comércio, devidamente licenciados e que cumpra a regulamentação vigente.

Esses estabelecimentos não poderão exhibir nas montras ou em locais visíveis da via pública objectos e meios de conteúdo pornográfico ou obscenos. Para além disso, não poderão funcionar a menos de 300 m de locais onde se pratique o culto de qualquer religião, de estabelecimentos de ensino, parques ou jardins infantis.

A violação das regras estipuladas conduz à instauração de processos de contra-ordenação estabelecidos na Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho (que “*Procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional*”) e que altera, no seu artigo 26.º, os artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto objecto da presente Petição.

Assim, a infracção ao disposto no Decreto n.º 647/76, de 31 de Julho, constitui contra-ordenação sancionada com a coima de € 200 a € 1000, se sanção mais grave não for aplicável (artigo 8.º); é competente para a instauração, processamento e instrução dos processos de contra-ordenação a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sendo a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade competente para a decisão de aplicação de coimas (artigo 9.º); o produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma: 40% para a ASAE; 60% para o Estado (artigo 10.º).

E porque o objecto da Petição incide exactamente sobre estes artigos (8.º, 9.º e 10.º), foi deliberado pela Comissão solicitar à entidade competente visada pela Petição (a Secretaria de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor), ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que remetesse informação ou esclarecimentos sobre a mesma e tomasse posição sobre a matéria em apreço.

Oficiado pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional em 20 de Fevereiro de 2009 para prestar esclarecimentos, recebeu esta Comissão resposta do Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, em 13 de Março de 2009, que sobre a apreciação e alteração do Decreto n.º 647/76, de 31 de Julho informa que “*a matéria em apreço encontra-se em análise*”.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Em conclusão, entende esta Comissão ser a matéria de interesse relevante e cuja legislação aplicável se encontra em fase de análise por parte da entidade competente para o efeito.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é de:

Parecer

Considerando que a pretensão constante da Petição n.º 549/X/4.ª, se encontra em fase de análise pela entidade competente em razão da matéria, propõe-se o seu arquivamento nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, e que ao subscritor da Petição seja dado conhecimento do presente Relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 27.º da mesma Lei.

Assembleia da República, 30 de Março de 2009

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Agostinho Lopes

Rui Vieira